

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### INFORMATIVO Nº 201/2024

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei Nº 1.456/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Rafael Alves de Araujo  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,  
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O Projeto de Lei nº 1.456/2023 pretende equiparar o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos. Assim, almeja assegurar aos portadores da doença os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual já previstos na legislação brasileira. Adicionalmente, determina a elaboração de um cadastro único no País das pessoas com Lúpus.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado o parecer pela aprovação, com substitutivo, que condicionou a equiparação pretendida à realização de avaliação biopsicossocial individualizada, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## 2. ANÁLISE

---

Ao estender aos portadores de Lúpus os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual, a proposta gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF.

Entretanto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência soluciona os problemas levantados ao condicionar a equiparação pretendida à realização de avaliação biopsicossocial individualizada, nos termos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

---

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

**PL nº 1.456, de 2023** - ADCT: art. 113; LRF: art. 17; LDO.

**Substitutivo Adotado pela CPD** - Não há.

### **4. RESUMO**

---

O PL nº 1.456, de 2023, cria gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado. Tal situação exige estimativa de impacto e medidas de compensação.

Por sua vez, o Substitutivo adotado pela CPD soluciona os problemas levantados ao condicionar a equiparação pretendida à realização de avaliação biopsicossocial individualizada, nos termos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Portanto, não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, desde que aprovado na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2024.

RAFAEL ALVES DE ARAUJO  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA